



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005693/99-57  
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.688  
RECURSO Nº : 121.636  
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E  
COMISSARIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE  
MANIFESTO.

A quebra na descarga de granéis tem tolerância dentro do limite estabelecido pela IN-SRF 95/84, de 0,5% de granel líquido e 1,00%, de granel sólido. Ausência de base legal para admitir uma tolerância de até cinco por cento (5%).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.636  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.688  
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E  
COMISSARIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Na conferência final de manifesto do navio MAS PROSPERITY, atracado em 3 de novembro de 1.998, foi S/A MARÍTIMA EUROBRÁS, responsabilizada pela falta na descarga de uréia transportada a granel, sendo-lhe cobrado o imposto de importação, sem multa, dado que a falta apurada estava dentro do limite percentual, estabelecido pela IN-SRF 113/91.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação, esclarecendo que de acordo com o IDFA nº 20.932, emitida pela CODESP em Santos, a quebra apurada correspondeu a menos do que os 5% fixados pela IN-SRF-12, de 06/04/1976.

Acrescenta que a Instrução Normativa reconhece que as quebras no transporte de granéis são inevitáveis. Estando a ocorrência dentro da previsão da Instrução Normativa, não há por que exigir do transportador o tributo que não concorreu para o evento, nos exatos termos do art. 483, do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Esclarece que a IN-SRF 12/76 prevê a exclusão da multa do art. 106, inciso II letra "d" do Decreto-lei 37/66, matriz do art. 521, II "d" do RA e não dá fundamento para excluir-se o imposto incidente. A IN-SRF 113/91 veio explicitar mais ainda o comando da IN-SRF 12/76. Para a exclusão do imposto, o fundamento é a IN-SRF 95/84, item 2.

Inconformada, a empresa vem a este Terceiro Conselho de Contribuintes, argüir quebra natural e inevitável, e que não pode por ela ser responsabilizada perante o fisco federal; que o art. 60 do Decreto-lei 37/66 manda apenas que o responsável pela falta indenize a Fazenda pelo valor dos tributos que deixarem de ser pagos. Que além de ser falta natural, a mercadoria está isenta de imposto, sendo necessário que o fisco demonstre que não foi recolhido. Aduz, por fim, que no caso de ser o transportador obrigado a pagar o imposto, é inadmissível que este seja calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta que é concomitante com o desembaraço aduaneiro.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.636  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.688

VOTO

A Agência Marítima foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, verificada na descarga no porto de Santos/SP.

Quanto a essa matéria, tenho por bem fundamentada a decisão de primeira instância. Com efeito, tem aplicação à espécie a IN-SRF 95/84, que fixou os percentuais de tolerância para a quebra na descarga de produtos a granel, nos níveis de até 0,5%, se granel líquido, e até 1%, se granel sólido, tendo, por conseguinte, como inevitáveis as perdas até esses respectivos limites. Deste modo, permanecendo a diferença acima desses percentuais, cabe ao transportador pagar o imposto de importação incidente, não sendo considerada a eventual isenção ou redução que esteja a beneficiar a importação para o importador.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10820.002814/96-02  
Recurso n.º 121.636

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.29.688

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.07.2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL